

ATO COMPLEMENTAR
Nº 01/2007

O Colégio Episcopal, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art. 63, inciso XXIX, dos Cânones, Lei Ordinária de 2007, considerando que:

1. Foram constatadas lacunas, após a aprovação e publicação dos Cânones de 2007, com respeito aos Aspirantes à Ordem Presbiteral e ao Ministério Pastoral.
2. O suprimento das lacunas é necessário para o funcionamento da Igreja;
3. Pela nova legislação o/a aspirante à Ordem Presbiteral continua na condição de membro leigo e não tem os mesmos direitos do/a Presbítero/a Ordenado/a (Art. 26 § 3º);
4. Pela nova legislação o/a aspirante ao Ministério Pastoral continua na condição de membro leigo e não tem os mesmos direitos do/a Pastor/a Consagrado/a (Art. 36 § 4º);
5. A nova legislação não contempla de maneira clara a aplicação da Disciplina Eclesiástica quando o denunciado está na condição de Aspirante ao Presbiterado e Ministério Pastoral;
6. A legislação não contempla a possibilidade de retorno ao período probatório dos aspirantes descontinuados ou reprovados.

Edita este Ato Complementar, nos seguintes termos:

Art. 1º - Ao Art. 26 acrescentam-se os seguintes parágrafos:

§ 7º - Para admissão de um/uma Aspirante à Ordem Presbiteral, pressupõe-se a existência de vaga no quadro da Ordem e exige:

- Recomendação favorável da Comissão Ministerial Regional;
- Recomendação favorável do Concílio Regional ou de quem o substitua;
- Assunção de votos religiosos na categoria de Aspirante à Ordem Presbiteral;
- Nomeação episcopal.

§ 8º - O/A Aspirante à Ordem Presbiteral permanece como membro na Igreja Local de origem que o recomendou para estudos teológicos;

§ 9º - O/A Aspirante à Ordem Presbiteral com nomeação episcopal recebe o título de pastor/a;

§ 10º - O/A Aspirante à Ordem Presbiteral passa a exercer funções pastorais compatíveis à categoria eclesiástica requerida;

§ 11 - É vedado ao Aspirante à Ordem Presbiteral enquanto nesta categoria “Votar e ser votado para cargos eletivos na Igreja Metodista” (Art. 11. V);

§ 12 - O/A Aspirante à Ordem Presbiteral tem seu nome cadastrado na Região Eclesiástica a qual está vinculado.

§ 13 - O Aspirante à Ordem Presbiteral tem que estar vinculado ao sistema de previdência do país, considerando que ele/ela assume votos de religioso;

§ 14 - O/a Aspirante à Ordem Presbiteral tem subsídio específico estabelecido pelo Concílio Regional ou o órgão substituto;

§ 15 - O/a Aspirante à Ordem Presbiteral, no exercício de sua nomeação é acompanhado, avaliado, admoestado pelo/a Bispo/a, Superintendente Distrital, Supervisor/a e Comissão Ministerial Regional.

§ 16 - Havendo queixa ou denúncia disciplinar em face do Aspirante à Ordem Presbiteral no exercício de sua nomeação, observar-se-ão as Normas da Disciplina Eclesiástica da Igreja Metodista, estabelecida nos Cânones, sendo competente para receber a ação disciplinar o Bispo/a Presidente do Concílio Regional. Por estar no exercício de função pastoral, a Comissão de Disciplina será composta de membros clérigos nos termos do parágrafo único do artigo 251 dos Cânones de 2007.

Art. 2º - Ao Art. 36 acrescentam-se os seguintes parágrafos:

§ 5º - Para admissão de um/uma Aspirante ao Ministério Pastoral, pressupõe-se a existência de vaga no quadro do Ministério Pastoral e exige:

- Recomendação favorável da Comissão Ministerial Regional;
- Recomendação favorável do Concílio Regional ou de quem o substitua;
- Assunção de votos religiosos na categoria de Aspirante ao Ministério Pastoral;
- Nomeação episcopal.

§ 6º - O/A Aspirante ao Pastorado permanece como membro na Igreja Local de origem que o recomendou para estudos teológicos;

§ 7º - O/A Aspirante ao Ministério Pastoral com nomeação episcopal recebe o título de pastor/a;

§ 8º - O/A Aspirante ao Pastorado passa a exercer funções pastorais compatíveis à categoria eclesiástica requerida;

§ 9º - É vedado ao Aspirante ao Pastorado, enquanto nesta categoria, “Votar e ser votado para cargos eletivos na Igreja Metodista” (Art. 11 V);

§ 10º - O/A Aspirante ao Pastorado tem seu nome cadastrado na Região Eclesiástica a qual está vinculado.

§ 11º - O aspirante tem que estar vinculado ao sistema de previdência do país, considerando que ele/ela assume votos de religioso;

§ 12º - O/a Aspirante tem subsídio específico estabelecido pelo Concílio Regional.

§ 13º - O/a Aspirante ao Pastorado, no exercício de sua nomeação, é acompanhado, avaliado, admoestado pelo/a Bispo/a, Superintendente Distrital, Supervisor e Comissão Ministerial Regional.

§ 14º - Havendo queixa ou denúncia disciplinar em face do Aspirante ao Ministério Pastoral no exercício de sua nomeação, observar-se-ão as Normas da Disciplina Eclesiástica da Igreja Metodista estabelecida nos Cânones, sendo competente para receber a ação disciplinar, o Bispo/a Presidente do Concílio Regional. Por estar no exercício de função pastoral, a Comissão de Disciplina será composta de membros clérigos nos termos do parágrafo único do artigo 251 dos Cânones de 2007.

Art. 3º - O Aspirante à Ordem Presbiteral e ao Ministério Pastoral que for descontinuado ou reprovado poderá, após três anos, mediante as mesmas recomendações originais, pleitear retorno àquela condição.

Art. 4º - Este Ato Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

Bispo João Carlos Lopes

Presidente do Colégio Episcopal

Bispo Adonias Pereira do Lago

Secretário do Colégio Episcopal